

LEI MUNICIPAL Nº.39/97

“Cria o Fundo de Assistência Social e dá outras providências.”

O povo do Município de Alto Caparaó, por seus representantes eleitos para a Câmara Municipal e eu, prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º -Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS- instrumento de captação e aplicado de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na área de Assistência Social.

Art. 2º -Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:

- I. Recursos provenientes da transferência dos fundo Nacional e Estadual de Assistência Social;
- II. Dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelece no transcorrer de cada exercício;
- III. Dotações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências e entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não - governamentais;
- IV. Receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizado na forma da Lei;
- V. As parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias de financiamento das atividades econômicas, de prestação de serviço e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da Lei e de Convênios no setor;
- VI. Produto de Convênio firmado com outras entidades financiadoras;
- VII. Dotações em espécie feitas diretamente ao Fundo;
- VIII. Outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

Parágrafo Primeiro: A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da Administração Pública Municipal, responsável pela Assistência Social, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes;

Parágrafo Segundo: Os recursos que compõe o Fundo serão depositado no Banco do Estado de Minas Gerais – BEMG agencia de Alto Jequitibá, ou em agencia deste banco ou de outro que venha a se instalar em Alto Caparaó, em conta especial, sob a denominação: Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

Art. 3º -O FMAS será gerido pelo Departamento de Finanças,sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Primeiro: A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS- contatará do Plano Diretor do Município;

Parágrafo Segundo – O Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS – integrará o orçamento do Departamento de Finanças.

Art. 4º -Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social, serão aplicados em:

- I. Financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social desenvolvidas pelo órgão de Administração Pública Municipal responsável pela execução da Política de Assistência Social ou por órgão conveniado.
- II. Pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público ou privado para execução de programas e projetos específicos do setor de Assistência Social;
- III. Aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
- IV. Construção, reformas, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de Assistência Social;
- V. Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;
- VI. Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de Assistência Social;
- VII. Pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no Inciso I do Art. 15 da Lei Orgânica da Assistência Social.

Art. 5º -O repasse de recursos para as entidades de organização de Assistência Social, devidamente registradas no CNAS, será efetivamente por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único: As transferências de recursos para organização governamentais e não-governamentais de Assistência Social se processarão mediante Convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 6º -As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidas à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS – mensalmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Art. 7º -Para atender às despesas decorrentes da implantação de presente Lei, fica o poder executivo autorizado a abrir no presente exercício, crédito adicional especial ate o valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais), obedecidas as prescrições contidas nos incisos I a IV, do parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal nº. 4.320/64.

Art. 8º -Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º -Revoam-se as disposições em contrário.

Alto Caparaó, 27 de maio de 1997.

Delfino José Emerich
Prefeito Municipal